

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.624.632
MINAS GERAIS

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S)	: GLAUCIA VAZ MARTINS LAGARES
ADV.(A/S)	: JOSE LINCOLN FONSECA
AGDO.(A/S)	: CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADV.(A/S)	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE): Em nome da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, da CF) e ante a inexistência de prejuízo, visto que não há, na hipótese, efeitos modificativos, deixo de intimar a parte agravada para apresentação das contrarrazões.

Acentuo que o princípio do contraditório exige a manifestação das partes para que não haja decisão surpresa, o que não é o caso, uma vez que a decisão recorrida será mantida.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, a decisão agravada negou seguimento ao recurso extraordinário com agravo com fundamento na incidência da Súmula 281/STF.

Nesse contexto, seria imprescindível que, no recurso em exame, a parte agravante tivesse feito um esforço argumentativo com o intuito de evidenciar o devido exaurimento de instâncias para a interposição do recurso extraordinário, o que, a toda evidência, não ocorreu.

No presente agravo regimental, a parte agravante não impugnou o fundamento da decisão recorrida, uma vez que o conteúdo da petição do agravo regimental se encontra deficiente de fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia.

Trata-se de petição inepta. A propósito, veja-se os seguintes precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE

SEGURANÇA. INCOGNOSCIBILIDADE DO WRIT E DA PETIÇÃO DO AGRAVO. ARTIGOS 310, I, E 1.021, § 1º, do CPC e 317, § 1º, do RISTF. ÓBICES INTRANSPONÍVEIS. PRECEDENTES. 1. O *writ* não reúne condições processuais indispensáveis ao seu conhecimento, uma vez que apresenta pedidos indeterminados e desprovidos de fundamentos jurídicos específicos e objetivos, estando a impugnação traçada em termos absolutamente ininteligíveis, configurando-se inépcia da inicial, obstando o trânsito do *mandamus*. 2. O conteúdo da petição de agravo regimental, da mesma forma, encontra-se deficiente de fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia. Súmula 287 do STF. 3. É ônus do recorrente, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e 317, § 1º, do RISTF impugnar de modo específico todos os fundamentos da decisão agravada. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento”. (MS 37.891-AgR, sob minha relatoria, Plenário, DJe 02.9.2022).

“AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INEPTA (ART. 330, § 1º, I, CPC). CAUSA DE PEDIR DESCONEXA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 80, V E VI, CPC; ART. 25, LEI 12.016/2009). MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SUBSEQUENTES NÃO CONHECIDOS (ART. 1.022, CPC). DETERMINADA A CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A causa de pedir apresentada na petição inicial é absolutamente desconexa. O impetrante mistura reclamações contra dois magistrados estaduais, alegações sobre revalidação de diplomas estrangeiros, pedidos de suspeição genérica de Ministros do Supremo Tribunal Federal e, ainda, requer a notificação do Comandante das Forças Armadas, sem apontar nexos lógicos entre esses pleitos e eventual violação a direito líquido e certo. 2. Ao provocar

incidente manifestamente infundado de suspeição de membros desta Corte e requerer diligências descabidas, o impetrante incide nas hipóteses dos incisos V e VI do art. 80 do CPC e no art. 25 da Lei do Mandado de Segurança, de modo que adequada e proporcional a condenação por litigância de má-fé. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com determinação de certificação imediata do trânsito em julgado e arquivamento destes autos, independentemente da publicação do acórdão”. (MS 40.386-ED-AgR, Rel. Min. Flávio Dino, Primeira Turma, DJe 21.10.2025).

“AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. ATO IMPUGNADO. INDIVIDUALIZAÇÃO. AUSÊNCIA. PEDIDO INDETERMINADO. INÉPCIA. INDEFERIMENTO. ART. 330, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. É inepta petição inicial em reclamação sem individualização do ato impugnado e pedido determinado (CPC, art. 330, I). 3. Agravo interno desprovido”. (Rcl. 58.769-AgR, Rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, DJe 24.06.2024).

“AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE 14. INCOERÊNCIA LÓGICA ENTRE A CAUSA PETENDI E O PEDIDO FINAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. RECLAMAÇÃO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AGRAVO IMPROVIDO. I - Nos termos do art. 330, §1º, III, do Código de Processo Civil, é inepta a petição inicial quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão. II - Agravo regimental ao qual se nega provimento”. (Rcl 61.662-AgR, Rel. Min. Cristiano Zanin, Primeira Turma, DJe 16.11.2023).

Assim, não foi preenchido o requisito previsto no art. 1.021, §1º, do

CPC e no art. 317, § 1º, do RISTF.

Nesse sentido, a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONTRA A PARTE DA DECISÃO QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO REMANESCENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS APTOS, POR SI SÓS, PARA SUSTENTAR A DECISÃO QUE INADMITIU O TRÂNSITO DO APELO EXTREMO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não há previsão legal de recurso para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL contra a parte da decisão do Juízo de origem que aplicou a sistemática da repercussão geral (Pleno, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 994.469, Rel.^a Min.^a CÁRMEN LÚCIA (Presidente), DJe de 14.3.2017). 2. A argumentação recursal não impugnou especificamente todos os motivos da decisão agravada, que inadmitiu o trânsito do apelo extremo, o que induz ao não conhecimento do Agravo. Nesse sentido: ARE 1.005.678-AgR (Rel.^a Min.^a CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 21.3.2017). Após detida análise, percebeu-se que, em evidente afronta ao princípio da dialeticidade recursal, o recorrente, em sua peça de Agravo, deixou de demonstrar, ainda que sucintamente, o motivo pelo qual o óbice relativo à ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, que fora apontado pelo Tribunal de origem, deveria ser afastado. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento”. (ARE 1.339.937-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 21.09.2021).

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO

REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. CARGOS EM COMISSÃO. NOMEAÇÃO DE PARENTES. NEPOTISMO. CONDUTA REITERADA. SÚMULA VINCULANTE 13. ALEGADA AFRONTA AO ART. 93, IX, DA CF. TEMA 339. APLICAÇÃO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. NÃO CABIMENTO DE RECURSO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ADVENTO DA LEI 14.230/2021. RAZÕES DO AGRAVO INTERNO QUE NÃO ATACAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARTIGOS 1.021, § 1º, DO CPC E 317, § 1º, DO RISTF. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em exame

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo regimental, uma vez que a parte Recorrente, nas razões do recurso de agravo, deixou de atacar um dos fundamentos da decisão recorrida (artigos 1.021, § 1º e 317, § 1º, do RISTF).

2. Ademais, a título de reforço argumentativo, consignou-se em referido julgamento que, ainda que fosse possível superar tal óbice, a análise da matéria de fundo demandaria o reexame de fatos e provas e de legislação infraconstitucional, o que é vedado em sede de recurso extraordinário, além de ser inaplicável, à hipótese, o Tema 1199 da repercussão geral.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão ora embargado incorreu em vícios do art. 1.022 do CPC e se houve violação ao art. 93, IX, da CF e negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foram apreciados todos os questionamentos da parte Recorrente em torno da Súmula Vinculante 13, no que diz respeito à caracterização, na espécie dos autos, do nepotismo.

III. Razões de decidir

4. Os embargos de declaração não constituem meio hábil

para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o que não ocorre no presente caso.

5. Ressalta-se que a parte Recorrente, nas razões do agravo regimental, não se desincumbiu do dever processual de desconstituir todos os fundamentos do *decisum* monocrático que negou provimento ao recurso extraordinário com agravo.

6. Assim, nem seria necessária a análise das questões suscitadas no recurso de agravo regimental.

7. Mesmo que a tese de mérito fosse acolhida pela jurisprudência desta Corte, não seria possível o provimento do recurso, em virtude da incidência, na hipótese, dos artigos 1.021, § 1º, DO CPC e 317, § 1º, do RISTF, fundamento suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada.

8. O aresto embargado foi bem claro ao afirmar que o Tribunal de origem concluiu, com base nas provas constantes dos autos e na legislação infraconstitucional que restou configurada a alegada prática de nepotismo e de improbidade administrativa.

9. Desse modo, concluiu que, eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo, no que se refere ao ato de improbidade administrativa praticado pelo Recorrente, envolvendo a Súmula Vinculante 13, demandaria o reexame de fatos e provas (Súmula 279 do STF) e a análise da legislação infraconstitucional (Lei Federal nº 8.429/1992), o que inviabiliza o processamento do apelo extremo.

10. Ademais, o julgador não é obrigado a responder a todos os pontos suscitados no recurso, caso encontre motivos suficientes para fundamentar a decisão. Precedentes.

11. Descabe invocar, no caso, cerceamento de defesa ou confundir ausência de fundamentação dos atos judiciais com crivo contrário aos interesses defendidos.

12. O Embargante busca, na verdade, a rediscussão de matéria já enfrentada nas decisões anteriormente proferidas.

IV - Dispositivo

13. Embargos de declaração rejeitados”. (ARE 1.528.528-AgR-ED, sob minha relatoria, Segunda Turma, DJe 11.07.2025).

Ressalta-se que a jurisprudência desta Corte tem se mostrado intolerante quanto ao abuso dos expedientes protelatórios.

Por conseguinte, o STF possui entendimento firme no sentido de que a presente situação autoriza a certificação do trânsito em julgado e baixa imediata dos autos, independentemente da publicação do acórdão.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TELEFONIA MÓVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo, o qual tem por objeto decisão que negou provimento ao recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Preenchimento dos requisitos para conhecimento do agravo.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. A parte recorrente não atacou todos os fundamentos da decisão agravada. Nesses casos, é inadmissível o agravo, conforme a orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedente.

IV. DISPOSITIVO

4. Agravo interno não conhecido, determinando-se o trânsito em julgado e a baixa imediata dos autos.” (ARE 1.548.712-AgR, sob minha relatoria, Plenário, DJe 14.07.2025).

“Direito Administrativo. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Militar temporário. Licenciamento

de ofício. Ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo, o qual tem por objeto acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido.

II. Questão em discussão

2. Preenchimento dos requisitos para conhecimento do agravo. III. Razão de decidir

3. A parte recorrente não atacou todos os fundamentos da decisão agravada. Nesses casos, é inadmissível o agravo, conforme a orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedente.

IV. Dispositivo

4. Agravo interno não conhecido, determinando-se o trânsito em julgado e a baixa imediata dos autos". (ARE 1.563.204-AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Plenário, DJe 30.09.2025).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. DEFINIÇÃO. AGRAVO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IRREGULARIDADE FORMAL. ARTS. 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 317, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Não preenchimento do requisito de regularidade formal expresso nos arts. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e 317, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal: *'na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada'* e *'a petição conterá, sob pena de rejeição liminar, as razões do pedido de reforma da decisão agravada'*. Ausência de ataque, nas razões do agravo interno, aos fundamentos da decisão agravada.

2. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o *'tribunal, ao julgar*

recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento'. 3. Agravo interno não conhecido, com determinação de imediata certificação do trânsito em julgado e de devolução dos autos à origem, independentemente da publicação do acórdão". (ARE 1.407.827-ED-AgR, Rel.^a Min.^a Rosa Weber, Plenário, DJe 02.10.2023).

Por derradeiro, tendo em vista que o presente agravo regimental apresenta teor ofensivo e acusatório a autoridades públicas integrantes do Judiciário, cabível a expedição de ofício à OAB/MG para a apuração da conduta do advogado, subscritor da presente petição, nos termos dos artigos 6º e 78 do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental. Determino a certificação do trânsito em julgado da decisão agravada, a baixa imediata dos autos, independentemente de publicação do acórdão, bem como a expedição de ofício à OAB/MG, nos termos da fundamentação.

É como voto.